



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.721175/2013-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.647 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente MARCUS VINICIUS RIBEIRO CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. GENITORES.
DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual o pagamento realizado a título de pensão alimentícia aos genitores, se restar comprovado que o mesmo decorre de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade em conformidade com as normas do direito de família.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, considerando os pagamentos realizados em mera liberalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.647 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10675.721175/2013-06

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 83/86):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 07 a 11), referente ao exercício 2012, ano-calendário 2011. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	658,38
Multa de Ofício (passível de redução)	493,78
Juros de Mora (calculado até 31/05/2013)	54,31
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 31/05/2013)	0,00
Total do Crédito Tributário	1.206,47

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2012, ano-calendário 2011. Valor: R\$ 11.400,00. Motivo da glosa: **liberalidade por parte do contribuinte, portanto, indedutível da base cálculo do imposto de renda da pessoa física.**

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 02/05), em 04/06/2013, acompanhada de documentos, alegando que o valor refere-se a pagamento efetuado a título de pensão alimentícia, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública. Transcreve legislação sobre o tema (lei 9.250/95 e IN 15/2001).

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Cientificado da decisão, em 05/03/2015 (fls. 91/92), o contribuinte, em 31/03/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 93/99), pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento do direito à dedução da verba alimentar homologada judicialmente, além de demonstrar a situação financeira de sua mãe/alimentanda, que não tem condições de se sustentar sozinha de modo digno, necessitando de sua ajuda financeira e, no mérito, alega que promoveu o aludido pensionamento à sua genitora em conformidade com o acordo homologado judicialmente, restando assim cumpridos os requisitos legais hábeis a possibilitar a dedução pleiteada, cuja glosa operada representa claro cerceamento ilegal do direito e resulta no pagamento completar de tributos de forma indevida e injusta, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 100/135.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confunde com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa sobre a despesa com pensão alimentícia declarada:

O litígio recai sobre a glosa da pensão alimentícia paga à sua genitora, no valor de R\$ 14.400,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo contribuinte o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, **para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.**

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da despesa, quando exigido e não demonstrado, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 83/86) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 8/11), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, levando-se em conta que a obrigação alimentar tem por finalidade garantir a subsistência daquele que **não** possui meios de prover seu próprio sustento, sendo certo que sua mãe e alimentanda, Sra. Sirley Maria de Fátima Ribeiro, além de possuir bens e recursos próprios, também apresentou DAA em separado (fls. 122/129) – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos, lançados no voto condutor (fls. 84/86), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Trata-se de lançamento referente à infração de dedução indevida de pensão alimentícia.

O contribuinte em sua defesa afirma que **paga pensão em decorrência de acordo homologado judicialmente**. Quanto à glosa de pensão alimentícia, vejamos o que dispõe o inciso II do artigo 4º da Lei nº 9.250 de 26/12/1995 e o artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999: (...)

A dedução relativa a pagamentos de pensão alimentícia é autorizada, nos termos da legislação já citada, desde que seja proveniente de sentença judicial, escritura pública ou por acordo homologado judicialmente, em face das normas do Direito de Família.

Regulando o tema pensão alimentícia, os arts. 1.695 e 1.696 do Código Civil assim estabeleceram:

*Art. 1.695. São devidos os alimentos quando **quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção**, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.*

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Resta claro que no direito de família o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, **sendo devidos quando o pretendente não tenha bens e nem possam prover, pelo trabalho, a própria manutenção**, devendo, ainda, para ser possível a dedução desses valores a título de pensão alimentícia na declaração de ajuste anual que seja decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, bem como comprovado o seu pagamento.

Assim, no caso de obrigação alimentar, fundadas nos artigos 1.694 e 1.695 do Novo Código Civil, **que inclui a prestação de alimentos aos pais, necessário se faz a comprovação da necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante**.

É condição imprescindível que os alimentos sejam devidos quando o pretendente não tenha bens e nem possam prover, pelo trabalho, a própria manutenção, existindo um caráter obrigacional claro de sustento.

A corroborar esse entendimento veja Novo Código Civil Comentado, coordenação de Ricardo Fiúza, 2004, 3ª ed, Ed. Saraiva, pág. 1553, em relação ao art. 1.695 retro:

“DOUTRINA

Este dispositivo repete os pressupostos essenciais da obrigação de alimentos: necessidade do alimentado e possibilidades do alimentante, que é binômio reconhecido também no artigo anterior. Assim, deve ser avaliada a capacidade financeira do alimentante, que deverá cumprir sua obrigação alimentar sem que ocorra desfalque do necessário a seu próprio sustento, e também o estado de necessidade do alimentário, **que, além de não possuir bens, deve estar impossibilitado de prover à sua subsistência por meio de seus próprios recursos** (v. Maria Helena Diniz, Curso de direito civil brasileiro, 16. ed., São Paulo, Saraiva, 2001, v. 5, p. 407 e 408).” (grifo não original)

Assim, para que eventuais repasses financeiros a ascendentes possam ser classificados como pensão alimentícia dedutível, **necessário seria que ficasse comprovada a falta**

de condições do alimentado de prover, pelo seu trabalho, a sua própria manutenção, nos termos do art. 1.695 do Código Civil.

Em sua defesa, o contribuinte anexa aos autos homologação de sentença, **onde consta que o contribuinte pagará pensão a sua mãe.** Também consta dos autos recibos de pagamento de pensão. No entanto **não consta dos autos qualquer documento que demonstre a impossibilidade de sua mãe de prover pelo seu próprio trabalho a sua própria manutenção,** no ano calendário em questão. Assim, por todo o exposto, a glosa deve ser mantida.

Nos termos do Art. 15 do Decreto 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), a impugnação formalizada deverá estar instruída com os documentos em que se fundamentar. Ainda no mesmo decreto, mais especificamente no art. 16, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, com as provas que possuir.

O interessado teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, no entanto, não o fez.

Cabe registrar, e corroborando o acerto da decisão recorrida, que a dedução de pensão alimentícia judicial somente será cabível quando restar comprovado que o pagamento declarado ocorreu em conformidade com os termos da decisão judicial homologada e realizada em conformidade com as normas do direito de família, sendo certo que este último requisito restou vulnerado.

Prova disso se abstrai da simples leitura da petição do acordo homologado, ao registrar expressamente que *“faz-se mister ressaltar que ambas as partes são aptas ao trabalho, possuindo cada qual renda própria advinda do trabalho, sendo que tais alimentos destinam-se apenas a complementar a renda mensal da requerente, **proporcionando-lhe uma melhor qualidade de vida**”* (fls. 18/20).

Neste ponto, não se pode olvidar que o ato de assistência financeira de filhos para com os pais para melhorar sua qualidade de vida, não se confunde com o dever de garantir o auxílio financeiro às necessidades de subsistência dos mesmos, ao teor do art. 229 da CF/88. Tais características avançadas demonstram às claras que o pagamento como realizado não possui a natureza jurídica própria de despesa com pensão alimentícia, não se configurando como apto a justificar a dedução pleiteada em conformidade com as normas do direito de família, constituindo o pagamento realizado em mera liberalidade.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade da pensão alimentícia judicial, tratando-se os pagamentos realizados em mera liberalidade – e à mingua de comprovação do atendimento às regras do direito de família no que tange à demonstração efetiva da necessidade da prestação alimentar, ao teor dos arts. 4º, II da Lei nº 9.250/95 e 78 do RIR/99 – razão pela qual mantenho subsistente a glosa operada e o crédito tributário exigido.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto